APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAPICUÍBA

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juiz prolator: AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8.636

APELAÇÃO – MANDATO – CONTRATO VERBAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – Requerida que em sede de contestação aduziu que o autor prestou “mera consultoria”, de modo que nenhum valor é devido - Autor comprovou a assessoria jurídica prestada e os valores pactuados - Sentença julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento conforme convencionado verbalmente entre as partes – Recurso da vencida buscando a reforma da sentença para julgar a demanda improcedente, diante da inexistência de instrumento particular por escrito – Contrato verbal que é válido, consoante o disposto no art. 5º, § 4º do Estatuto da OAB – Direito do advogado à remuneração pelos serviços prestados, conforme previsto no art. 22 do mesmo diploma legal – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança e arbitramento de honorários advocatícios ajuizada por AUTOR(A), em face de Zenaide de AUTOR(A), julgada procedente pela r. sentença de fls. 261/264 para condenar a requerida ao pagamento, a título de honorários contratuais de advogado, da quantia de R$ 6.754,74 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), corrigida monetariamente segundo as diretrizes da tabela prática do E. TJSP, a partir dos vencimentos das respectivas parcelas, incidentes, ainda juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação. Por força do princípio da sucumbência, a requerida foi condenada, ainda, nas custas e despesas do processo, bem como na verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do total da condenação, devidamente atualizada, observando-se o disposto no artigo 98, §3°, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 267/272), buscando a reforma do julgado. Em suma, reitera o alegado em contestação, sustentando que os honorários contratuais só podem ser fixados por meio de instrumento particular por escrito. Assevera que a única prestação de serviço pactuada e devidamente paga a maior foi a confecção de declaração de união estável. Reitera que solicitou pensão por morte administrativamente sem a intervenção do apelado. Sustenta que as trocas de mensagens via WhatsApp não são suficientes como prova de celebração de contrato verbal. Pugna pela reforma da sentença para julgar a demanda improcedente.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da benesse da justiça gratuita concedida à autora (fl. 262) e regularmente processado com contrarrazões (fl. 273/286).

O apelado se manifestou informando que não se opõe ao julgamento virtual (fl. 290).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Colhe-se dos autos que as partes convencionaram a prestação de serviços advocatícios para confecção de contrato de união estável. Ocorre que, após terem convencionado tal serviço, o esposo da apelante veio a óbito. Em razão de tal acontecimento, a apelante solicitou orientação profissional ao apelado, eis que era necessário dar entrada em requerimento administrativo para recebimento de pensão por morte (fl. 52).

Devidamente orientada, a apelante logrou êxito no recebimento do benefício. As partes pactuaram que o valor dos serviços prestados seria proporcional à metade das seis primeiras prestações do benefício a ser recebido pela requerida, conforme mensagem encaminhada pela própria ré (fl. 79).

No entanto, devido ao não pagamento da remuneração acordada, o autor ingressou com a presente ação, buscando a condenação do réu ao pagamento do valor de R$ 6.100,00, condizente com os serviços prestados.

Pois bem.

A r. sentença, contra a qual a ré se insurge, pelo que se depreende do acervo fático-probatório colacionado aos autos, não comporta reforma.

Restou incontroverso que o autor foi contratado para a prestação de serviços advocatícios e que a ré não procedeu ao pagamento da remuneração devida nos termos pactuados. Nada obstante a requerida afirmar que os honorários contratuais só podem ser fixados por instrumento particular, não é o que leciona o art. 5º, §4º, do Estatuto da OAB, que ora transcrevo:

“Art. 5º - O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

(...)

§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.”

Importa ressaltar que, nos termos do art. 22, caput, da mesma lei, é assegurado aos advogados o direito a honorários advocatícios:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

E não poderia ser diferente. Afinal, o advogado é indispensável à administração da justiça, assim como dispõe o art. 133, da Constituição Federal.

Outrossim, não se pode cogitar na realização de uma prestação em favor de uma parte, que lhe garanta um benefício, sem que haja a contraprestação respectiva, pois haveria enriquecimento sem causa.

Importante observar que o aspecto relevante é a diligência empregada no trabalho, não o sucesso ou insucesso no resultado do processo, tratando-se de obrigação de meio.

Verifica-se que o apelado orientou a apelante e diligenciou de modo adequado, prestando-lhe assistência em relação ao benefício perseguido pela autora. Lado outro, é possível infirmar que a apelante não honrou os termos pactuados (fl. 84/86), eis que passou a pagar quantias diferentes do convencionado até deixar de efetuar qualquer pagamento.

Conforme bem pontuado pela r. sentença proferida pelo juízo a quo:

“(...) O autor propôs assinarem escritura pública de união estável, no entanto, o quadro de saúde do companheiro da ré se deteriorou e este acabou falecendo. Por consequência do falecimento de Nelson Gregório Neves, a ré prorrogou a prestação de serviços advocatícios visando, agora, a assistência do autor para percepção da pensão por morte junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Osasco (IPMO).

Segundo os documentos acostados aos autos, o autor forneceu todo o suporte jurídico para que a ré pudesse receber o benefício, tais como apontando os documentos necessários para instruir o requerimento administrativo, além de realizar diligências junto ao Instituto e banco, conforme se depreende os áudios de n°. 31 e 41 do link apresentado à fl. 111.

Em contrapartida, as partes pactuaram que o valor aos serviços prestados seria proporcional à metade das seis primeiras prestações do benefício a ser recebido pela requerida, conforme mensagem encaminhada pela própria ré (fl. 79).

Com efeito, em que pese a ausência de instrumento de contrato de honorários, é certo que o artigo 1°, inciso II, da Lei n°. 8.906/94, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe que é atividade privativa de advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica. Ainda, prevê que as atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários, consoante artigo 5°, §4º, da lei em comento.”

Acerca do tema, esta C. Câmara já julgou:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS (ELABORAÇÃO E REGISTRO DE ESCRITURA DE SOBREPARTILHA DE AÇÕES PERANTE O CARTÓRIO COMPETENTE). CONTRATO VERBAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. HONORÁRIOS DEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DESPROVIDO NESSA PARTE. O contrato de prestação de serviços advocatícios não possui forma prescrita em lei, sendo desnecessária a existência de contrato escrito, o que possibilita a sua celebração de maneira verbal. Com base nessa premissa, basta a comprovação da prestação dos serviços para legitimar a cobrança dos respectivos honorários advocatícios APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRAPRESTAÇÃO EM RAZÃO DO SERVIÇO DE "DESCOBRIMENTO" DAS AÇÕES OBJETO DA ESCRITURA DE SOBREPARTILHA. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBRANÇA DA RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO. APELO DESPROVIDO NESSA PARTE. Prestado o serviço, legítima a cobrança da respectiva contraprestação, sob pena de enriquecimento sem causa” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) IV - Lapa - [VARA]; Data do Julgamento: 16/08/2016; Data de Registro: 16/08/2016).

No mesmo sentido, em situação semelhante, este relator já adotou o mesmo posicionamento (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; 31ª Câmara de AUTOR(A); julgado em 23/08/2022).

Consigno, por fim, que não houve impugnação específica ao valor da condenação, de modo que deve permanecer tal como lançado. Desse modo, a hipótese é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando-se o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de AUTOR(A), majoro a verba honorária para o valor de 12% sobre a condenação, observada a gratuidade judiciária concedida à apelante.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , nego provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

# Relator